

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 2007

Estende aos sericultores o benefício do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional durante o período de defeso, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Autor: Deputado ASSIS DO COUTO

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ASSIS DO COUTO, defende a extensão aos sericultores, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar, do benefício do seguro-desemprego. O referido benefício consistirá numa renda mensal de um salário mínimo e será concedido durante o período de entressafra da amoreira branca, principal fonte de alimento do bicho da seda.

O Autor da Proposição ressalta em sua justificativa a necessidade de aplicar aos trabalhadores que menciona o mesmo critério adotado para fins da concessão do seguro-desemprego aos pescadores profissionais, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual se fundamenta na ausência de renda durante o período de defeso (época proibida para pesca por corresponder ao período de reprodução dos peixes). Do mesmo modo, os sericultores carecem de proteção no período da entressafra visto a descontinuidade imposta à sua atividade e conseqüentemente ao seu fluxo de renda, em face da diminuição significativa da produção de folhas das amoreiras nos períodos de inverno.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obtendo em ambas Parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É consistente e justa a analogia feita pelo Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, entre as atividades dos sericultores e dos pescadores artesanais, que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar. Em ambas os casos ocorre a suspensão, por motivo involuntário, das atividades profissionais e a redução, ou ainda, a ausência de renda para garantir a sobrevivência do grupo familiar.

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, fundamentando-se na interrupção involuntária da atividade pesqueira nos períodos de defeso, entendeu justa a concessão do seguro-desemprego aos pescadores impedidos de exercer suas atividades.

Em razão disso, a Proposição em tela acertadamente conclui pela extensão do mesmo benefício aos sericultores, pois em virtude de fatores sazonais, como no caso dos períodos de inverno, veem-se impedidos de manter sua atividade e, por conseguinte, seu fluxo de renda, porque as amoreiras deixam de produzir as folhas necessárias para alimentar o bicho da seda.

O benefício terá valor mensal de um salário mínimo e será concedido por período máximo de 90 dias, nos meses em que o Ministério da Agricultura definir como críticos para a atividade do bicho da seda.

Segundo informações da Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, o Brasil é o quinto maior produtor de seda, ficando atrás somente da China, Índia, Japão e ex-União Soviética, e possui uma participação de 2,7% do mercado mundial. A produção é destinada quase que totalmente ao mercado internacional, visto que 97% do total é exportado. A atividade de sericicultura desenvolve-se basicamente em pequenas propriedades, nas quais prevalece o trabalho em regime de economia familiar e constitui importante fonte de renda dessas famílias, contribuindo, igualmente, para a fixação do homem no campo e redução do êxodo rural. Os Estados brasileiros com maior produção de seda são Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

A proteção conferida pelo Projeto de Lei nº 1.198, de 2007, será, portanto, fundamental, para que os trabalhadores vinculados à sericicultura possam manter seu padrão de vida e, assim, dar continuidade a sua atividade profissional, sem que sejam obrigados a migrar para as cidades.

Desse modo, como tão bem foi salientado nos Pareceres das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Proposição persegue louvável objetivo e merece acolhimento.

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.198, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator